



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 229.º - E (novo)

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

O artigo 53.º do Código do IVA, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 53.º

(...)

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 20 000 (euro).

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a (euro) 10 000, mas inferior a (euro) 20 000, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Possibilidade de o sujeito passivo optar a qualquer momento pela mudança do regime do IVA, salvaguardando a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime isento.

Nota justificativa: Propomos a alteração ao artigo 53º do CIVA, nomeadamente o aumento do limite de isenção para 20.000€, a maior liberdade de o sujeito passivo optar a qualquer momento pela mudança do regime do IVA e a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime isento.

Na maioria dos países que compõem o espaço europeu está previsto um limite para a isenção de pagamento do IVA. Em Portugal a isenção, prevista no artigo 53º do CIVA, aplica-se a PME's que, não tendo realizado operações de venda de bens ou prestações de serviço no último ano civil no valor superior a 12.500€, beneficiam da isenção de imposto. Este limite é manifestamente reduzido, sobretudo quando comparado com os limites existentes nos restantes países europeus (Bélgica: 25.000€; Alemanha; 17.500€; Luxemburgo: 30.000€; ...). Propomos o aumento significativo do limite de isenção de imposto de 12.500€ para 20.000€, aproximando-nos daquilo que é a prática comum na UE, poupando às empresas a obrigação declarativa, apoiando-se assim as PME's sobretudo na sua fase inicial e a maior parte dos "falsos" recibos verdes ficariam enquadrados no regime de isenção.

Atualmente, para o enquadramento da isenção ao abrigo do artigo 53º importa apenas o volume de negócios do ano passado, independentemente do volume de negócios no ano corrente, sendo necessário manter o regime escolhido durante 5 anos. Faz todo o sentido a possibilidade de o contribuinte poder passar do regime de isenção para o regime normal do IVA, por opção ou por obrigação: por obrigação, sempre que ultrapasse o limite de isenção e não apenas no ano seguinte; ou por opção do sujeito passivo e a qualquer momento, garantindo-se assim que quem, por exemplo, estando disposto a investir, não fica impedido de deduzir IVA por estar enquadrado no regime de isenção.

Por último, propomos que na passagem de um regime de isenção para um regime geral esteja prevista a regularização a favor do sujeito passivo do imposto suportado nas aquisições já efetuadas, garantindo-se assim maior equidade fiscal uma vez que a legislação em vigor já permite a regularização do imposto a favor da administração fiscal na situação inversa de passagem do regime geral para o regime de isenção.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo